



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15  
Recurso nº. : 12.454  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : EDISON UBIRAJARA SIMÕES SCHNEIDER  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.457

IRPF - Exs. 1989 a 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº1.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários. As operações de compra e venda de ações através de contrato particular, bem como as transações com pescado devem ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua efetiva realização e a movimentação de recursos financeiros.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON UBIRAJARA SIMÕES SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457  
Recurso nº : 12.454  
Recorrente : EDISON UBIRAJARA SIMÕES SCHNEIDER

**RELATÓRIO**

EDISON UBIRAJARA SIMÕES SCHNEIDER, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.582.068-00, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 12.597,19 UFIR e correspondentes acréscimos legais, referentes a

- no exercício de 1989  
tributação de rendimentos provenientes de aplicações financeira junto ao BARINSUL;
- no exercício de 1990  
tributação, nos meses de março, setembro e dezembro/89 de quantias arbitradas com base em renda presumida mediante utilização de depósitos bancários e/ou aplicações financeiras de origem não comprovada;  
falta ou insuficiência de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos meses de maio, junho e outubro, oriundos de rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- no exercício de 1991  
tributação de "pro labore" recebido da empresas Alimentares Representações Ltda.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº. : 102-43.457

tributação, nos meses de outubro, novembro e dezembro/90, de quantias arbitradas com base em renda presumida mediante utilização de depósitos bancários e/ou aplicações financeiras de origem não comprovada;

glosa de quantia referente à venda de ações, lançada como rendimento isento e não tributável (1 – a venda foi à vista; 2 – a venda não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea; 3 – o montante, se recebido, não foi comprovado, nem tampouco depositado nas instituições financeiras em questão);

- no exercício de 1992

tributação de “pro labore” recebido da empresa Alimentares Representações Ltda.;

tributação de quantias arbitradas com base em renda presumida mediante utilização de depósitos bancários e/ou aplicações financeiras de origem não comprovada;

glosa de valores recebidos em decorrência da venda de pescados em 27/12/91, à empresa Pessoal S/A. e em 12/11/91 à empresa Pesqueira Pioneira da Costa S/A - tais importâncias não foram computadas como origem dos depósitos bancários (1 – as vendas foram à vista, conforme Notas Fiscais; 2 – as vendas não foram comprovadas através das Notas Fiscais do Produtor, documento hábil e idôneo para esse tipos de operação; 3) as importâncias, se recebidas, não foram comprovadas nem depositadas nas instituições financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

Como fundamento legal foram citados os artigos 20, 26, 39 incisos III e V, 1º a 3º e §§ e 8º da Lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8.134/91, artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c o artigo 6º e §§ da Lei 8.021/90.

Em sua impugnação parcial ao feito, às fls. 164/168, instruída com os documentos de fls. 169/178, como bem sintetizado na decisão recorrida, alega o contribuinte:

“o somatório das parcelas relativas ao débito é superior a todo ganho do impugnante no período fiscalizado, não havendo, portanto, “adequação do imposto com a capacidade contributiva do autuado”;

de acordo com a Súmula nº 182 do TFR o lançamento com base em extratos bancários é de evidente ilegalidade;

o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu através do Acórdão nº 105-07.220/91, que: “a ilegalidade dos lançamentos com base em depósitos bancários, referem-se a exigência de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores dos extratos bancários ou de comprovantes de depósitos bancários”(sic);

através dos Acórdãos nºs 103-10.513/90 e 103-10.514/90, o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que a hipótese de cancelamento prevista no art. 9º, inciso VII do Decreto nº 2.471/88 fixou parâmetros materiais para a atividade de lançamento, sem, entretanto, fixar limite temporal para aplicação do que dispõe, significando, que “a ilegalidade do lançamento do imposto baseado exclusivamente em documentos bancários não se restringe a fatos anteriores à Lei, aplicando-se também aos fatos futuros”(sic);

discorda da cobrança da TRD face a inconstitucionalidade decretada pelo STF;

os ofícios expedidos pela Receita Federal para os estabelecimentos financeiros fere frontalmente o disposto no § 7º da Lei nº 8.021/90;

é nulo o Auto de Infração, uma vez que é princípio geral do direito, a nulidade do ato administrativo quando este não se revestir dos pressupostos exigidos por lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15

Acórdão nº. : 102-43.457

não pode o fisco ter chegado as conclusões apresentadas, por presunção legal, pois "toda a presunção, não traz certeza ou liquidez, é relativa, conseqüência apenas que se tira, erroneamente mais das vezes, de um fato para provar outro ato cuja verdade se pretende demonstrar"(sic);

apesar das notas fiscais de entrada e o contrato de compra e venda de ações, constituírem-se em documentos idôneos e servirem como prova, a fiscalização glosou seus valores, obrigando o contribuinte a recorrer às empresas para juntar documentos outros. "

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, a autoridade monocrática inicialmente rejeita a preliminar de nulidade, em especial quanto aos ofícios encaminhados aos estabelecimentos bancários. Informa que englobaram pedidos de informações de diversos contribuintes, mas que as respostas obtidas foram utilizadas exclusivamente e individualmente nos respectivos processos, inexistindo a propalada divulgação de dados ou quebra de sigilo bancário alegada.

Mantém o lançamento por omissão de receitas salientando que as importâncias que compuseram os valores a tributar não foram propriamente os depósitos bancários como tais, servindo os mesmos como parâmetro para apurar sinais exteriores de riqueza que evidenciem renda auferida ou consumida, na forma da legislação vigente, que cita e transcreve parcialmente. Além de realizar uma análise da legislação aplicável, procura demonstrar, através de diversos acórdãos, a direção e o entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes.

A manutenção integral do lançamento se fundamenta em acurado exame das provas apresentadas e argumentos trazidos na fase impugnatória.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 208/212, o contribuinte, após reiterar os argumentos já expendidos na fase impugnatória, afirma que, quanto as parcelas supostamente não contestadas os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

respectivos comprovantes já se encontram nos autos, entregues que foram aos auditores, no curso do procedimento de fiscalização.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 214/222, em que, após analisar, em profundidade, o que dos autos consta, conclui por requerer seja improvido o recurso voluntário, com a decorrente confirmação do julgado e do crédito fiscal nele espelhado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' shape with a vertical line extending downwards from its center.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

**V O T O**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, o ora Recorrente diz que “ratifica todos os argumentos exarados na peça contestatória no que tange a irregularidade constatada pela quebra do sigilo bancário, em medida preparatória para instruir processos administrativos .....

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, que

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....”

No caso concreto em exame, verifica-se que o contribuinte contesta a utilização de informações legalmente solicitadas e recebidas de estabelecimentos bancários, não se enquadrando a pretensa nulidade no disposto sobre a matéria no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Como bem esclareceu a autoridade julgadora singular ao lavrar sua decisão, às fls. 197,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

“.... o fato de ter constado mais de um contribuinte no Ofício nº 01/487/92 (fls. 169) dirigido ao Banco Itaú S/A, não se constituiu em desrespeito ao disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 8.021/90, eis que o Fisco buscou, apenas, instruir procedimentos administrativos fiscais em andamento, sendo que tal levantamento foi conduzido de forma a identificar totais de depósitos – Demonstrativo a fls. 12 – a fim de confrontá-los com os rendimentos declarados. Ditas informações foram utilizadas, exclusivamente para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias não cabendo aos demais contribuintes, acesso como terceiros, ao processo em que não foram nominados.

Portanto, não existiu a ventilada quebra do sigilo bancário do litigante, pois os dados solicitados pelo Ofício expedido aquela instituição financeira continuam sob sigilo, só que agora resguardados por outro tipo de cobertura: o inafastável sigilo fiscal imposto às autoridades fiscais, a teor do disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 .“

Vale ressaltar, ainda, que não pode prosperar o pleito do ora Recorrente qual seja a nulidade do auto de infração, pautada e relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, método que considera superado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tese que procura reforçar com a citação de ementas de Acórdãos.

Alega, em síntese, ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em mera presunção.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, entre outros, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88, que determinam, verbis:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº. : 102-43.457

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº. : 102-43.457

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, tendo o contribuinte sido submetido a amplo procedimento de fiscalização, incluindo o exame de suas declarações de rendimentos e respectivos anexos, e verificadas as demais fontes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

renda, aí incluídas suas contas correntes bancárias, sendo elaborados demonstrativos de conhecimento do contribuinte.

Ao julgar o feito, a autoridade monocrática se pronunciou sobre a preliminar com muita propriedade, considerando-se seus argumentos (especialmente quanto à presunção alegada) como se aqui transcritos estivessem.

Não foi impugnada a inclusão de rendimentos percebidos a título de *prolabore* tratando-se, portanto de matéria preclusa.

Apesar de intimado, o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que demonstrassem trâmite dos recursos financeiros, dando validade à operação de compra e venda de ações que teria sido realizada através de contrato particular de compra e venda. Analisando-se criteriosamente os extratos bancários constantes dos autos não se logra identificar nenhum valor coincidente com aquele pretendido pelo contribuinte, e registrado como "rendimento isento e não tributável" em sua declaração.

Da mesma forma, não restaram comprovados os recebimentos de valores decorrentes da operação com pescado – meras "Declarações" assinadas e apresentadas após lavrado o auto de infração não se constituem em documentos suficientes de prova, como bem descreveu a autoridade *a quo*.

Determina a legislação do imposto de renda que os contribuintes devem manter em boa guarda, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, todos os documentos em que se basearam para elaborar sua Declaração e apurar o imposto devido, estando o fisco habilitado a solicitar sua apresentação em procedimento de fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº : 102-43.457

Considerando, finalmente, que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001115/93-15  
Acórdão nº. : 102-43.457

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. **Recurso Provido.”**

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
URSULA HANSEN